



Número: **5026095-33.2022.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **24/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 65.988.476,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA FRUTAS COIMBRA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VILA RICA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
SUPER VAREJAO REAL DE PIRACICABA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
SUPER VAREJAO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
SUPER VAREJAO DA FARTURA LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)
COMERCIAL IRMAOS LAS CASAS LTDA (REQUERENTE)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9534225657	29/06/2022 18:27	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da
Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5026095-33.2022.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA e outros (7)

DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONTAGEM / 3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 5026095-33.2022.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (128)



ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

REQUERENTES: COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA. e outros (7)

DESPACHO

Vistos em correição;

Trata-se de pedido de Homologação de Recuperação Extrajudicial deduzido por **COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA.; SUPER VAREJÃO DA FARTURA LTDA.; REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA.; SUPER VAREJÃO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA.; SUPER VAREJÃO REAL DE PIRACICABA LTDA.; DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VILA RICA LTDA.; DISTRIBUIDORA DE FRUTAS COIMBRA LTDA. e DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA. (GRUPO LAS CASAS)**, pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas e devidamente representadas.

O "Grupo Las Casas" informa ter iniciado suas atividades em 1960, com a venda de laranjas, batata doce e inhame em barracas do Mercado Central de Belo Horizonte/MG, passando a realizar entregas diretamente em cozinhas de hotéis, restaurantes e lanchonetes de Belo Horizonte. Posteriormente, suas atividades foram expandidas para outras cidades, como Conselheiro Lafaiete, Ipatinga, Coronel Fabriciano, Campinas, São Paulo, Niterói, Brasília, Ribeirão Preto, Jundiaí, Sorocaba, Piracicaba e Rio Claro.

Dentre as causas atribuídas à crise econômico-financeira do Grupo, estão o falecimento de seu fundador, que acarretou medidas de reestruturação; a variação cambial; o fator climático; reflexos negativos acarretados pela Covid-19 e a inflação vivenciada pelo Brasil no último ano.

O Grupo Las Casas informa ter procedido ao fechamento de três filiais, como medida de reestruturação



(Filial Pedro II, situada em Belo Horizonte; Filial Santa Luzia; e uma das filiais da empresa Super Varejão da Fartura, situada em Brasília).

Quanto ao plano apresentado, esclarece contemplar a quase totalidade dos credores fornecedores e financeiros e possuir elevado deságio para possibilitar a equalização das obrigações vencidas. Além disso, afirma que o fluxo de caixa projetado permite concluir pela absoluta capacidade de pagamento do passivo sujeito e não sujeito aos seus efeitos, com sobra de caixa suficiente ao reinvestimento em seus negócios.

Depreende-se que o Grupo pretende reestruturar créditos quirografários, conforme art. 83, inciso VI, e art. 163, § 3º, da LFRE, que representam um passivo de R\$ 65.988.476,00. Nos termos da inicial, o plano apresentando conta com aprovação e assinatura de credores detentores de R\$ 22.015.330,00 em créditos abrangidos, representando 33,36% do total desses créditos e perfaz quórum necessário para apresentação do pedido de homologação do plano. As Devedoras pugnam pelo deferimento do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do pedido, para atingir o quórum de mais da metade dos créditos abrangidos, consoante consta no §7º do art. 163 da LFRE.

Para justificar a competência desta Comarca para o processamento da ação, os requerentes informam que em Contagem – MG são realizadas as principais atividades do Grupo Las Casas, bem como são tomadas as principais decisões e estão alocadas diretoria, departamento financeiro, departamento pessoal, livros e contabilidade.

Ao final, o Grupo Devedor pretende o recebimento do pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, com o deferimento de 90 dias para obtenção de adesão de mais da metade dos créditos (art. 163, §7º da Lei 11.101/05) e a imediata suspensão das ações e execuções contra os requerentes, que tenham por objeto créditos abrangidos (art. 163, §8º da Lei). Após comprovada a adesão ao plano de mais da metade dos créditos detidos pelos credores abrangidos, requer a publicação de edital da convocação dos credores para apresentação de impugnação ao plano (art. 164). Ao final, pretende a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 165 da Lei 11.101/2005.

É o relatório. Decido.



1) Da competência para apreciar a presente demanda

Compulsando os documentos societários e contábeis apresentados, dou por competente este juízo para conhecer e processar a presente ação, vez que quatro das empresas do Grupo se localizam em Contagem – MG, enquanto as outras quatro estão localizadas em cidades distintas (São Paulo, Brasília, Rio Claro e Piracicaba). Assim, observa-se que a maior parte dos atos de gestão do Grupo está localizada em Contagem, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05.

2) Do pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial

Dispõe o art. 163, *caput*, da Lei 11.101/05 que o devedor poderá requerer homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano. Já o §7º do citado artigo autoriza a apresentação do pedido de homologação desde que comprovada “*anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor*”.

Verifico que o Grupo, embora não tenha apresentado plano assinado por mais da metade dos créditos de sua única classe, satisfaz a exigência do art. 165, §7º da Lei, tendo apresentado plano aprovado e assinado por credores que representem mais de (um terço) dos créditos sujeitos ao plano.



1- Desse modo, com fulcro no art. 163, §8º e art. 6º, inciso II, da Lei 11.101/05, **DETERMINO a suspensão** das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas aos créditos e obrigações **submetidas ao plano**, pelo prazo de 180 dias (*stay period*) contados a partir da data da distribuição do pedido.

2 – Indo adiante, verifico que o Grupo não formulou pedido expresso de consolidação substancial, embora tenha apresentado plano de recuperação extrajudicial único (ID 9524320018) e relação de ativos e exposição patrimonial (ID nº 9524316276). Assim, **INTIME-SE os requerentes** para comprovarem a ocorrência de, no mínimo, dois dos requisitos delimitados no art. 69-J da Lei 11.101/05.

3 – De outro lado, verifico, por meio da documentação apresentada, que há pendência de apresentação de certidão cível de falência e concordata relativa à requerente SUPER VAREJÃO REAL DE PIRACICABA LTDA., de modo que não houve o integral cumprimento do art. 48, incisos I, II e III e art. 161, §3º da Lei 11.101/05. Assim, **INTIME-SE** o Grupo para apresentar referida certidão para a requerente SUPER VAREJÃO REAL DE PIRACICABA LTDA., satisfazendo o disposto no art. 48, incisos I, II e III e art. 161, §3º da Lei 11.101/05.

4 – Por meio de análise da documentação contábil apresentada, verifico que existem pendências quanto ao cumprimento do art. 163, §6º, inciso II da Lei 11.101/05, haja vista que foram apresentadas demonstrações contábeis relativas ao último exercício social, todavia aquelas produzidas especialmente para instruir o pedido foram levantadas até março de 2022, ao passo que a distribuição desta ação se deu em 24 de junho de 2022. Deste modo, **INTIME-SE** o Grupo para apresentar demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, devidamente atualizados até 31 de maio de 2022, que corresponde ao último balancete mensal que antecede ao pedido de RE.

5 – No que diz respeito à relação de credores, verifico que não há indicação de classe, tampouco data de vencimento dos respectivos créditos. Por essa razão, **INTIME-SE** o Grupo para adequar a relação de



credores considerando as exigências do art. 164, §6º, inciso III da Lei 11.101/05.

6 – Por fim, tendo em vista o expressivo passivo sujeito à recuperação extrajudicial, o número de pessoas jurídicas no polo ativo do presente pedido de Recuperação Extrajudicial e o fato de que este Juízo entende ser fundamental auxílio técnico para averiguação hígidez da lista de credores, da regularidade dos termos de adesão, verificação do quórum de aprovação, análise de eventuais impugnações, dentre outras atribuições, **NOMEIO como Administradora Judicial a SOCIEDADE CIVIL INOCÊNCIO DE PAULA, sendo responsável pelo processo o Dr. Rogeston Borges Inocêncio de Paula, OAB/MG 102.648.** Diante disso, **INTIME-SE a AJ nomeada** para que, caso aceite o *mínus*, proceda à assinatura de termo a ser lavrado pela secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

P. I.

, data da assinatura eletrônica.

HAROLDO DUTRA DIAS

Juiz(íza) de Direito

